



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720984/2010-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.227 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP
Recorrente SUDATI FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2010

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Pelo princípio da Verdade Material a DRJ corrigiu erros de preenchimento na DCOMP (código de receita).

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida. Como prova do seu crédito a Recorrente fez a juntada somente das DCTFs do período de apuração, documento insuficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BH), que visa a reforma da decisão.

Por bem retratar o histórico de fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de autos de infração de contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 124.671,78, para os períodos de apuração abril/2005 a junho/2005; e Cofins, no valor total de R\$ 576.665,31, para os períodos de apuração abril/2005 a junho/2005 e outubro/2005. Ambas autuações se referem à insuficiência de recolhimento das contribuições e respectivas multas e juros moratórios para o regime de apuração cumulativo.

A fiscalização constatou divergência dos valores declarados pelo contribuinte no Dacon e na DCTF, e, após análise, apurou insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins com base no Dacon e nos recolhimentos realizados em DARF, conforme demonstrativo às fls. 12 e 13.

Ademais, a fiscalização aplicou a multa de 75% sobre o saldo devedor apurado, nos termos do art. 44, I da Lei 9430/96.

O contribuinte foi cientificado em 09/04/2010 e apresentou impugnação em 07/05/2010 alegando, em síntese, o que se segue:

a) Em relação aos períodos de apuração abril/2005, junho/2005 e outubro/2005, tanto do lançamento de PIS quanto de Cofins, o contribuinte reconhece os débitos e pretende quitá-los via parcelamento.

b) Segundo o contribuinte, houve erro na apuração do valor de PIS e Cofins para o período de apuração de maio/2005. No Dacon, os valores informados são de R\$ 49.375,90 (PIS) e R\$ 227.888,79 (Cofins). Os valores corretos seriam R\$ 47.355,22 (PIS) e R\$ 218.562,57 (Cofins).

c) Essa diferença ocorreu porque os valores a título de receita financeira e as deduções relativas a IPI sobre vendas e receitas de exportação teriam sido incorretamente informados no Dacon, o que resultou em uma base de cálculo maior para a apuração das contribuições.

d) Para comprovar as alegações, o contribuinte apresentou memória de cálculo do PIS e Cofins e relatório de receitas, por estabelecimento, contendo os cálculos corretos. Apresentou ainda cópia da DCTF.

e) Alega ainda que teria feito a extinção do débito via Dcomp antes do lançamento relativo ao PA maio/2005. No entanto, houve um erro de informação no código de tributo a ser compensado na Dcomp. Esse erro teria ocorrido tanto para o PIS quanto para a Cofins e a referida declaração teria sido homologada de forma equivocada.

f) Alega que na referida Dcomp, o código Cofins 5960 deve ser alterado para 2172, enquanto o código PIS 5979 deve ser alterado para 8109.

g) Por fim, nos pedidos, solicita que a RFB promova as retificações correspondentes na Dcomp 36884.94218.230705.1.3.01-7637 ou determine à autoridade administrativa que o oriente quanto à forma de promover tais retificações.

Inconformada com a decisão prolatada pela instância de piso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Tribunal Administrativo reiterando, em poucas palavras, que houve erro no Código de Receita quando do preenchimento das Dcomps, e que as provas acostadas aos autos na peça de impugnação são hábeis a provar o direito creditório que alega ter.

Recebido os autos nesta Corte, foi dado a mim relator e apresentar voto, que segue fundamentado.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP

Antes de adentrar ao cerne da apuração do direito creditório, julgo ser prudente aclarar o modo como procedeu a DRJ ao apreciar os pleitos da Recorrente.

Considerando as disposições do art. 147 do CTN, e tendo em vista o princípio da verdade material, a DRJ verificou inexatidão/equívoco em algum dado que possa ser confirmado pelos elementos carreados ao processo. Por ser perfeitamente autorizada a correção de PER/DCOMP de ofício pela autoridade competente, assim o fez.

No caso em julgamento a DRJ apurou que havia erro de preenchimento da DCOMP, especificamente nos códigos de receita, de modo que foi preenchida equivocadamente a COFINS com o código 5960, e o PIS com o código 5979.

O próprio objeto social da Recorrente leva ao entendimento que não esteve sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre retenções no período de apuração informado na DCTF. Igualmente não há qualquer outra declaração da Recorrente que noticia débito de PIS/COFINS nos códigos acima, à exceção da própria DCOMP, que claramente está eivada de equívoco no preenchimento.

Portanto, conforme procedeu a DRJ, o valor original dos créditos informados na DCOMP foi abatido do lançamento de ofício, vez que o débito de PIS e COFINS relativo ao período de apuração de maio/2005, só havia sido considerado em razão do erro nos códigos de receita.

Sendo corrigido o equívoco no preenchimento da DCOMP e extinto o débito dele decorrente, restou unicamente as alegações da Recorrente sobre existência de crédito, porém sem respaldo probatório.

DA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida. Como prova do seu crédito a Recorrente fez a juntada somente das DCTFs do período de apuração.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito, o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos, somente as DCTF de fls. 71/86 não aclaram a existência de crédito a ser compensado.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a Recorrente apresente somente DCTF, mas é preciso apontar em documentos idôneos o demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, apontando na escrituração contábil-fiscal as evidências da existência do crédito para formar o convencimento da Autoridade Julgadora. Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de homologação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)